

Projeto de Lei n.º 10/XV/1.ª(CH)

Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica

Data de admissão: 12 de maio de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Sónia Milhano (DAPLEN), Filipa Paixão e Maria João Godinho (DILP), João Sanches (BIB) Gonçalo Sousa Pereira e Ricardo Pita (DAC)

Data: 05.05.2022

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa tem por desiderato assegurar a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis, nomeadamente as vítimas de violência doméstica.

Os proponentes justificam o impulso legiferante referindo que não é suficiente informar a vítima no momento da denúncia de que tem direito a um patrono e qual o procedimento para que este seja nomeado, ainda que atualmente este já possa ser designado com carácter de urgência. Neste sentido, sustentam que o Estado deve assegurar um patrono de forma imediata às vítimas através das escalas de prevenção, permitindo à vítima conhecer os seus direitos.

Observam que «não basta reconhecer às vítimas que estão numa situação de maior vulnerabilidade», sendo necessário «disponibilizar-lhes ferramentas que possibilitem atenuar essa circunstância» e notam que segundo o Relatório Anual de Segurança Interna de 2020, o crime de violência doméstica foi o mais denunciado.

A exposição de motivos termina com os proponentes a sublinharem que «grande parte» das denúncias acaba por não ter qualquer consequência e a recordarem o teor do parecer do Conselho Superior do Ministério Público sobre uma iniciativa anterior com escopo idêntico no qual é salientado que a «nomeação oficiosa de defensor, em escala, apenas está expressamente consagrada para o sujeito processual arguido.»

Em concreto, o projeto de lei é composto por três artigos preambulares¹: o primeiro definidor do objeto; o segundo introduzindo alterações em dois artigos da Lei n.º130/2015, de 4 de setembro; o terceiro introduzindo alterações à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho; o quarto estabelecendo o momento da entrada em vigor da iniciativa.²

¹ O cotejamento entre o regime legal vigente e as alterações propostas na iniciativa legislativa constam de quadro comparativo anexo à presente nota.

² Sem prejuízo da exposição de motivos se referir à nomeação de patrono, o articulado desta preconiza a “**nomeação imediata de defensor oficioso**”, mas, tratando-se de vítima – com direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal, previstos no Código de Processo penal e no Estatuto da Vítima, designadamente com a possibilidade de ser interveniente processual, através da sua constituição como assistente ou de participação no processo penal como parte civil (lesada que deduziu pedido de indemnização civil) e não na qualidade de arguido – a modalidade de apoio judiciário legalmente prevista é a da **nomeação de patrono**.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreço é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)³ e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)⁴ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 30 de março de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação de impacto de género](#). Foi admitido a 8 de abril, data em que, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), tendo sido anunciado na reunião Plenária do dia 13 de abril

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A [lei formulário](#)^{5,6} estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁵ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁶ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Assim, assinala-se que o projeto de lei em apreciação, que «Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica», tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei anteriormente referida, embora deva ser objeto de aperfeiçoamento, conforme sugerido infra.

Cumprir referir que a iniciativa visa alterar o Estatuto da Vítima, aprovado em anexo à Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, e a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho. Ora, consultando a base de dados *Digesto* (Diário da República Eletrónico), foi possível constatar que o Estatuto da Vítima não sofreu ainda qualquer modificação, consistindo a presente, em caso de aprovação, a sua primeira alteração.

No que se refere à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que «Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios», verificou-se que a mesma foi alterada pelas Leis n.ºs 47/2007, de 28 de agosto, e 40/2018, de 8 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro, e pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, constituindo esta, em caso de aprovação, a sua quinta alteração.

Em face do exposto, há que atender ao n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que dispõe que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações (...)». No sentido do cumprimento desta norma, sugere-se que as informações referidas passem a constar do artigo relativo ao objeto.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, o artigo 4.º do projeto de lei estabelece que a mesma deve ocorrer 30 dias no dia seguinte ao da sua publicação, observando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que «Os atos legislativos

e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve atender às regras de legística formal, nomeadamente as constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)⁷, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Neste sentido, deve ser acautelada a uniformidade dos conceitos utilizados na presente iniciativa, tendo em conta que na alteração aos artigos 11.º e 21.º do Estatuto da Vítima é utilizada a expressão «defensor oficioso», quando, relativamente à criança vítima de violência, o artigo 22.º do mesmo diploma prevê a nomeação de «patrono». Já na alteração ao n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, é utilizada a expressão «patrono», o que se afigura mais correto, pois decorre do seu artigo 39.º que a nomeação de defensor acontece relativamente ao arguido em processo penal, quando neste caso se pretende assegurar a proteção da vítima.

As regras de legística formal recomendam ainda que o título dos atos normativos que alteram outros identifiquem os diplomas alterados, por questões informativas. Assim, sugere-se o seguinte título para a presente iniciativa: «Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica, alterando o Estatuto da Vítima e a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

⁷ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Nos termos do [artigo 67.º-A](#)⁸ do Código de Processo de Penal (CPC), vítima é a pessoa singular que sofreu um dano (físico, psíquico, emocional, moral ou patrimonial), diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime, são os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte e é a criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica. Considera-se vítima especialmente vulnerável aquela cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização ter resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou integração social. De acordo com o mesmo artigo, as vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis - trata-se, conforme previsto nas alíneas j) e l) do [artigo 1.º](#) do CPC, dos crimes dolosos contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos (criminalidade violenta) ou igual ou superior a 8 anos (criminalidade especialmente violenta).

O artigo 64.º-A foi aditado ao CPC pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que aprovou em anexo o Estatuto da Vítima, consagrando formalmente a vítima como sujeito processual. A partir de então, as vítimas de violência doméstica (crime punido, nos termos do artigo 152.º do Código Penal, com pena de prisão de, no mínimo, 1 a 5 anos) passaram a ser sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis.

O Estatuto da Vítima estabelece um conjunto de princípios gerais e de direitos das vítimas de crimes em geral e algumas especificidades no tocante às vítimas especialmente vulneráveis. Assim, a todas as vítimas de crimes é reconhecido um conjunto de direitos, como o direito de informação (artigo 11.º), incluindo, designadamente, em que medida e em que condições têm acesso a consulta jurídica,

⁸ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 21/04/2022.

apoio judiciário ou outras formas de aconselhamento, proteção e assistência e determina (artigo 13.º) que o Estado assegura que a vítima tem acesso a consulta jurídica e, se necessário, a apoio judiciário gratuitos nos casos estabelecidos na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

Como estipulado no [artigo 20.º](#), o estatuto de vítima especialmente vulnerável é atribuído pelas autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes após avaliação individual da vítima. O reconhecimento desse estatuto implica a entrega, no mesmo ato, de documento comprovativo desse estatuto do qual constam os direitos e deveres que lhe são atribuídos e cujos modelos se encontram aprovados pela [Portaria n.º 138-E/2021, de 1 de julho](#). Os direitos específicos destas vítimas encontram-se elencados no [artigo 21.º](#) do mesmo Estatuto e dependem da avaliação feita em cada caso. Assim, pode ser determinado que estas vítimas devem beneficiar de uma ou mais medidas especiais de proteção, como a prestação de declarações para memória futura, entre outras.

Conforme se refere no próprio Estatuto da Vítima, este regime não prejudica a aplicação de regimes específicos de vítimas de determinados crimes, como é o caso das vítimas de violência doméstica⁹ e das vítimas de tráfico de pessoas e de auxílio à imigração ilegal¹⁰.

A Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, estabelece o regime de acesso ao direito e aos tribunais, que compreende duas vertentes: informação jurídica e proteção jurídica. Esta última inclui duas modalidades: consulta jurídica (regulada nos artigos 14.º e 15.º) e apoio judiciário (artigos 16.º, 17.º e 18.º). Este último, por sua vez, abrange as seguintes modalidades: dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo; nomeação e pagamento da compensação de patrono; pagamento da compensação de defensor oficioso; pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo; nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono; pagamento faseado da compensação de defensor oficioso; atribuição de agente de execução.

⁹ Nos termos da [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#), que aprova o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas

¹⁰ Nos termos da [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#), que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional

Nos termos do [artigo 7.º](#) da mesma lei, têm direito a proteção jurídica os cidadãos nacionais e da União Europeia (bem como os estrangeiros e os apátridas com título de residência válido num Estado-Membro da União Europeia), que demonstrem estar em situação de insuficiência económica. Entende-se por insuficiência económica, para este efeito, não ter condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo ([artigo 8.º](#)), nos termos concretizados no [artigo 8.º-A](#).

De referir que relativamente às vítimas do crime de violência doméstica às quais tenha sido atribuído o estatuto de vítima de crime de violência doméstica nos termos da [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#), existe uma presunção legal de insuficiência económica «até prova em contrário», sendo «garantida à vítima a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente» ([artigo 8.º-C](#)).

Nos termos do [artigo 30.º](#), a nomeação do patrono, sendo concedida, é realizada pela Ordem dos Advogados. O [artigo 39.º](#) regula a nomeação de defensor de defensor em processo penal e o [artigo 41.º](#) prevê a existência de escalas de prevenção para diligências urgentes, devendo nestes casos ser nomeado defensor que, constando das escalas de prevenção, se apresente no local da diligência.

A Lei n.º 34/2004 foi regulamentada pela [Portaria n.º 10/2008, de 3 de janeiro](#) (texto consolidado), que, entre outros aspetos, prevê como é feita a nomeação de patrono e defensor. De acordo com o disposto no seu [artigo 2.º](#), a nomeação de patrono ou de defensor pode ser realizada de forma totalmente automática, através de um sistema eletrónico gerido pela Ordem dos Advogados, mediante solicitação dos tribunais, das secretarias ou serviços do Ministério Público, dos órgãos de polícia criminal ou dos serviços de segurança social. Excecionam-se deste procedimento as diligências urgentes, em que a nomeação é feita pelo tribunal (ou pelo Ministério Público, consoante os casos), através da secretaria, com base na designação feita pela Ordem dos Advogados constante da lista de escala de prevenção de advogados e de advogados estagiários. A participação de advogados e advogados estagiários no sistema de acesso ao direito e aos tribunais depende de candidatura e inscrição, nos termos previstos no [Regulamento n.º 330-A/2008, de 24 de junho](#)¹¹, da Ordem dos Advogados, que aprova

¹¹ Texto parcialmente consolidado disponível no respetivo portal na Internet, que inclui as alterações introduzidas pela [Deliberação n.º 1733/2010](#), publicada no Diário da República n.º 188, 2.ª Série, de 27 de setembro de 2010, e pela [Deliberação n.º 1551/2015](#), publicada no Diário da República n.º 152, 2.ª Série, de 6 de agosto de 2015

o regulamento de organização e funcionamento do sistema de acesso ao direito e aos tribunais da Ordem dos Advogados, com as alterações introduzidas pela [Deliberação n.º 230/2017¹²](#).

Finalmente, dá-se nota de que, de acordo com o [Relatório Anual de Segurança Interna 2020](#), houve neste ano um ligeiro decréscimo das participações de crime de violência doméstica (-6,3%) face ao ano anterior. O [Relatório Anual de Monitorização de Violência Doméstica](#) do mesmo ano dá nota de que a violência doméstica continua a «posicionar-se como o segundo crime mais registado em Portugal em termos globais, a seguir ao crime de furto, correspondendo, a 9,25% de toda a criminalidade registada» pelos órgãos de polícia criminal.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

Nos termos do disposto do artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE) a «União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias». Também a [Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia](#), no seu artigo 47.º, prevê que «é concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça.»

Com base jurídica no artigo 83.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), o Parlamento Europeu e o Conselho, «por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.»

No que toca genericamente às vítimas de criminalidade, a [Diretiva 2012/29/UE](#), que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da

¹² Publicada no Diário da República n.º 61, 2.ª série, de 27 de março de 2017.

criminalidade, visa garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal. A Diretiva prevê que as vítimas têm direito a participar nas audiências em tribunal, ao reexame da decisão de não deduzir acusação e ao apoio judiciário, entre outros.

Esta Diretiva é complementada pelo [Regulamento \(UE\) n.º 606/2013](#), relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil, onde estabeleceu que «as pessoas protegidas deverão ter um acesso efetivo à justiça noutro Estado-Membro (...), através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.»

Destacar ainda a [Diretiva 2003/8/CE](#), relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, onde estabelece no seu artigo 3.º que «toda a pessoa singular envolvida num litígio abrangido pela presente directiva tem o direito de receber apoio judiciário adequado, por forma a garantir o seu acesso efectivo à justiça.»

Neste contexto, importa referir como marco importante em relação à prevenção e ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, a adesão da União, em 2017, à [Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica](#), também denominada Convenção de Istambul, na qual se reconhece que a violência doméstica «designa todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima.» Relativamente à proteção jurídica da vítima, a Convenção prevê no seu artigo 57.º que «as Partes providenciarão para que as vítimas tenham direito a apoio judiciário e a assistência jurídica gratuita segundo as condições previstas no seu direito interno.»

Por fim, realçar que, em junho de 2020, a Comissão Europeia apresentou uma nova [Estratégia sobre os Direitos das Vítimas para 2020-2024](#), a fim de garantir que todas as vítimas de crimes possam exercer plenamente os seus direitos, independentemente de onde o crime tenha sido cometido, tendo sido nomeada a [primeira coordenadora para os direitos das vítimas](#) e criada a [Plataforma Europeia para os Direitos das Vítimas](#), reunindo pela primeira vez todos os intervenientes a nível da União Europeia no domínio dos direitos das vítimas.

▪ Âmbito internacional Países analisados

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

A [Ley 4/2015, de 27 de abril, del Estatuto de la víctima del delito](#)¹³, aplica-se às vítimas de crimes cometidos ou cujo processo crime possa tramitar em Espanha, independentemente da sua nacionalidade, idade ou residência legal.

O [artículo 3](#) determina que todas as vítimas têm direito a proteção, informação, apoio, assistência e atenção, assim como à participação ativa no processo penal e a receber um tratamento respeitoso, profissional, individualizado e não discriminatório desde o primeiro contacto com as autoridades ou serviços, bem como ao longo e após o decurso do processo penal, durante o período de tempo que se mostre necessário.

Assim, para além do direito a entender e ser entendidas ([artículo 4](#)), do direito à sua proteção física e psíquica e dos seus familiares ([artículo 19](#)), as vítimas têm ainda, de acordo com o [artículo 21](#) do *Estatuto de la víctima del delito*, direito à proteção no curso da investigação penal, o que implica que as autoridades e agentes encarregados da investigação penal devem, entre outros, sempre que tal não constitua um prejuízo para a eficácia do processo, permitir o acompanhamento das vítimas por um representante processual, legal ou alguém da sua escolha, aquando das diligências que devam realizar-se com a sua intervenção.

A [Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género](#), que entrou em vigor a 28 de janeiro de 2005, pretende ser uma resposta global à violência que se exerce sobre as mulheres, prevendo medidas de proteção com a finalidade de prevenir, sancionar e erradicar este tipo de violência e prestar assistência às mulheres, aos seus filhos menores e a outros menores que estejam à sua guarda.

¹³ Diploma disponível no portal www.boe.es, para onde deverão considerar-se remetidas todas as referências legislativas relativas a Espanha, salvo indicação em contrário.

O [artículo 2](#) desta lei prevê o princípio da consagração de direitos das mulheres vítimas de violência de género, vinculativos perante as Administrações Públicas, e a garantia de um acesso rápido, transparente e eficaz aos serviços criados para esse efeito.

Neste seguimento, o diploma prevê, nomeadamente, o direito a assistência jurídica ([artículo 20](#)), ou seja, o direito a receber aconselhamento jurídico gratuito no momento imediatamente prévio à apresentação da queixa, bem como à defesa e representação gratuitas por advogado e procurador em todos os processos e procedimentos administrativos que sejam causa direta ou indireta da violência sofrida. A defesa da vítima deve ser assumida por apenas uma direção jurídica, sempre que isso garanta de forma mais eficaz o direito de defesa. Garante-se a defesa jurídica, gratuita e especializada de forma imediata a todas as vítimas de violência de género que o solicitem. A Ordem dos Advogados deverá disponibilizar cursos de especialização em matéria de violência de género aos advogados, que permitam uma defesa mais eficaz, nos casos em que tal seja exigível, bem como adotar as medidas necessárias para a nomeação urgente de advogado escalado nos procedimentos desta natureza, de modo a assegurar a assistência imediata às vítimas. Refira-se ainda, a este propósito, que as condições de concessão de defesa e assistência jurídica estão previstas especificamente na [Ley 1/1996, de 10 enero, de Asistencia Jurídica Gratuita](#).

FRANÇA

Em França, não se localizou legislação específica semelhante ao «Estatuto da Vítima» português ou ao «*Estatuto de la víctima del delito*» espanhol.

Contudo, o [Code Penal](#)¹⁴ criminaliza as violências físicas nos [articles 222-7 a 222-16-3](#), o assédio moral nos [articles 222-33-2 a 222-33-2-2](#), as violências sexuais nos [articles 222-22 a 222-22-2](#), a violação nos [articles 222-23 a 222-26](#) e as agressõessexuais diferentes de violação nos [articles 222-27 a 222-31](#), os quais correspondem a tipos criminais praticados habitualmente no âmbito da violência doméstica.¹⁵

¹⁴ Diploma disponível no portal www.legifrance.gouv.fr para onde deverão considerar-se remetidas todas as referências legislativas relativas a França, salvo indicação em contrário.

¹⁵ É igualmente relevante, neste âmbito, a [Circulaire n°2014/0130/C16 relative à la lutte contre les violences au sein du couple](#)

O [article 10-2](#) do *Code de procédure pénale* titula as vítimas no direito à informação sob diferentes vertentes, nomeadamente, a obrigação das autoridades judiciais informarem a vítima acerca do direito a constituir advogado, de sua escolha ou nomeado pela Ordem dos Advogados, no caso desta pretender configurar como parte civil. As custas processuais ficam, neste caso, a cargo das vítimas, salvo nos casos em que se encontrem reunidas as condições de acesso a assistência judiciária ou quando beneficiem de um seguro de proteção jurídica.

Acresce que os menores que tenham sido vítimas de violação ou agressão sexuais têm direito à nomeação de um defensor *ad hoc* [article 706-48](#), sempre que se mostre necessária a realização de exames médicos e se entenda que a proteção dos seus interesses não está integralmente assegurada pelos seus representantes legais, cuja função seria a de garantir a proteção dos interesses do menor, bem como, nos casos aplicáveis, exercer os direitos que correspondem à parte civil no processo ([article 706-50](#)). Os menores que tenham sido vítimas de violação ou de agressão sexual têm igualmente o direito a ser acompanhados por advogado sempre que ouvidos pelo juiz de instrução, o qual será nomeado para esse efeito sempre que não tenha sido constituído pelos representantes legais do menor ou pelo administrador *ad hoc* ([article 706-51-1](#)).

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que não existem iniciativas pendentes sobre a matéria objeto do projeto de lei em apreço.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIV Legislatura, caducaram as seguintes iniciativas conexas com o projeto de lei em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 1031/XIV/3.ª \(CH\)](#) - Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas violência doméstica, iniciativa caducada em 28/03/2022;

- [Projeto de Lei n.º 987/XIV/3.ª \(Ninsc CR\)](#) - Inclui a nomeação de advogado em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis, iniciativa caducada em 28/03/2022.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias

Em 19 de abril de 2022, a Comissão solicitou parecer às seguintes entidades: Ordem dos Advogados, Conselho Superior da Magistratura e Conselho Superior do Ministério Público. Na mesma data, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima foi convidada a apresentar contributo sobre a iniciativa.

Todos os pareceres e contributos recebidos serão disponibilizados na [página da iniciativa](#).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

MONTEIRO, Maria de Almeida Vieira – **A proteção das crianças vítimas de crime no processo penal português** [Em linha]. Lisboa : [s.n.], 2020. [Consult. 18 abril 2022]. Dissertação de Mestrado. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134691&img=21754&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134691&img=21754&save=true)>.

Resumo: «A presente dissertação tem como objeto principal o estudo da proteção das crianças vítimas de crime, com especial enfoque no direito processual penal português, nos crimes de violência doméstica, maus tratos e abuso sexual de menores. Partindo da especial vulnerabilidade deste tipo de vítimas e das suas necessidades específicas de proteção, cumpre-nos essencialmente averiguar de que forma o nosso ordenamento jurídico realiza a necessidade internacionalmente reconhecida de evitar a chamada “vitimização secundária”.» A autora da dissertação, no capítulo III com o tema «A proteção da criança vítima no Código Penal», aponta que «o legislador procurou também acautelar os casos em que o crime é cometido no seio familiar, nos quais a probabilidade de vitimização secundária, constrangimentos e intimidação é ainda maior, por existir uma situação de conflito de interesses entre a criança e os seus pais. Assim,

Projeto de Lei n.º 10/XV/1.ª(CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

prevê no artigo 22º, nº 3, obrigatória a nomeação de um patrono à criança, quando tal conflito exista, mas também quando a criança com maturidade adequada a solicitar ao tribunal.»

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários – **A tutela processual penal do menor «vítima» de violência doméstica** [Em linha] : **enquadramento jurídico, prática e gestão processual**. Lisboa : CEJ, 2021. ISBN 978-989-9018-64-8. [Consult. 18 abril 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134694&img=21733&save=true>>.

Resumo: A presente obra tem por enfoque «a posição processual do menor enquanto vítima do crime de violência doméstica». Reconhece que existe neste campo a predominância da mulher como vítima de violência doméstica, no entanto, «grande percentagem destas vítimas tem filhos menores que coabitam no agregado onde ocorrem os atos violentos que enformam o ilícito em apreço.» No seguimento indica que o menor vítima de violência doméstica goza de direitos, entre os quais «fazer-se acompanhar pelos seus pais, representante legal ou por quem tenha a sua guarda de facto durante a prestação de depoimento». Alerta que «não existindo qualquer circunstância que o impeça, nomeadamente inexistindo conflito de interesses, a criança pode ser acompanhada pelos seus pais, pelo representante legal ou por quem tenha a guarda de facto durante a prestação de depoimento. Sempre que os interesses da criança e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflitantes (nomeadamente por serem estes os agressores) e ainda quando a criança com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal, é obrigatória a nomeação de patrono (n.º 3 do artigo 22.º do Estatuto da Vítima), nos termos da lei do apoio judiciário.

O n.º 5 deste artigo 22.º tipifica como crime de desobediência, a punir nos termos do disposto no artigo 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, a divulgação ao público de informações que possam levar à identificação de uma criança vítima.» «Havendo conflito de interesses, é obrigatória a nomeação de patrono à criança, nos termos da lei do apoio judiciário.» Ainda, indica que «a própria criança, com a maturidade adequada, pode também solicitar ao tribunal a nomeação de patrono.»

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários – **Violência doméstica** [Em linha] : **implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar**. Lisboa : CEJ, 2020. ISBN 978-989-9018-35-8. [Consult. 18 abril 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133520&img=20097&save=true>>.

Resumo: Este manual fornece uma referência detalhada sobre a caracterização da violência doméstica e respostas aptas à sua erradicação, enquadramento legal, processo penal, o direito da família e das crianças e o direito do trabalho. Destacam-se neste manual os pontos 1.3.3 e 1.3.4 onde faz referência que «nos casos em que a vítima for menor de 16 anos, a legitimidade para a prestação do consentimento caberá aos titulares das responsabilidades parentais. Se estes forem suspeitos/arguidos pela prática do crime de violência doméstica sobre essa criança, a sua vontade em impedir o exame não será relevante, face ao conflito de interesses existente. Nesses casos, é obrigatória a nomeação de patrono à criança – artigo 22.º, n.º 3, do Estatuto da Vítima. Porém, isso não poderá ser feito em tempo útil de recolha dessa prova. Assim, continuando a não existir consentimento, haverá que com urgência suscitar a intervenção do juiz de instrução. Afigura-se-nos válida a decisão de consentimento, pois aí não haverá, em princípio, qualquer conflito de interesses.» «É obrigatória a nomeação de patrono à criança quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflituantes e ainda quando a criança com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal – n.º 3.»

Destaca-se ainda o ponto 1.5.4 do capítulo III que aborda o direito à informação e apoio da vítima de violência doméstica «desde o seu primeiro contacto com as autoridades e funcionários competentes, inclusivamente no momento anterior à apresentação da denúncia, e sem atrasos injustificados», elencando todo o tipo de informação que se deve prestar à vítima.



Anexo

Quadro Comparativo

Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro	Projeto de Lei n.º 10/XV/1.ª (CH)
	<p align="center">Artigo 1.º</p> <p align="center">Objecto</p> <p>A presente lei assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis, nomeadamente as vítimas de violência doméstica.</p>
<p align="center">Artigo 11.º</p> <p align="center">Direito à informação</p> <p>1 - É garantida à vítima, desde o seu primeiro contacto com as autoridades e funcionários competentes, inclusivamente no momento anterior à apresentação da denúncia, e sem atrasos injustificados, o acesso às seguintes informações:</p> <p>a) O tipo de serviços ou de organizações a que pode dirigir-se para obter apoio;</p> <p>b) O tipo de apoio que pode receber;</p> <p>c) Onde e como pode apresentar denúncia;</p> <p>d) Quais os procedimentos subsequentes à denúncia e qual o seu papel no âmbito dos mesmos;</p> <p>e) Como e em que termos pode receber proteção;</p> <p>f) Em que medida e em que condições tem acesso a:</p> <p>i) Consulta jurídica;</p> <p>ii) Apoio judiciário; ou</p>	<p align="center">Artigo 2.º</p> <p align="center">Alteração à Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro</p> <p>São alterados os artigos 11.º e 21.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, os quais passam a ter a seguinte redacção:</p> <p align="center">“</p> <p align="center">“Artigo 11.º</p> <p align="center">(…)</p> <p>1 - (...):</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) Em que medida e em que condições tem acesso a:</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) Apoio judiciário, sendo que no caso de se tratar de vítima especialmente vulnerável tem direito a</p>

Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro	Projeto de Lei n.º 10/XV/1.ª (CH)
<p>iii) Outras formas de aconselhamento;</p> <p>g) Quais os requisitos que regem o seu direito a indemnização;</p> <p>h) Em que condições tem direito a interpretação e tradução;</p> <p>i) Quais os procedimentos para apresentar uma denúncia, caso os seus direitos não sejam respeitados pelas autoridades competentes que operam no contexto do processo penal;</p> <p>j) Quais os mecanismos especiais que pode utilizar em Portugal para defender os seus interesses, sendo residente em outro Estado;</p> <p>k) Como e em que condições podem ser reembolsadas as despesas que suportou devido à sua participação no processo penal;</p> <p>l) Em que condições tem direito à notificação das decisões proferidas no processo penal.</p> <p>2 - A extensão e o grau de detalhe das informações a que se refere o número anterior podem variar consoante as necessidades específicas e as circunstâncias pessoais da vítima, bem como a natureza do crime.</p> <p>3 - No momento em que apresenta a denúncia, é assegurado à vítima o direito a assistência gratuita e à tradução da confirmação escrita da denúncia, numa língua que compreenda, sempre que não entenda português.</p> <p>4 - Podem ser fornecidas, em fases posteriores do processo, informações complementares das prestadas nos termos do n.º 2, em função das necessidades da vítima e da relevância dessas informações em cada fase do processo.</p> <p>5 - A vítima tem direito a consultar o processo e a obter cópias das peças processuais nas mesmas</p>	<p>que seja nomeado de forma imediata um defensor oficioso; ou;</p> <p>iii) (...).</p> <p>g) (...);</p> <p>h) (...);</p> <p>i) (...);</p> <p>j) (...);</p> <p>k) (...);</p> <p>l) (...);</p> <p>m) (...).¹⁶</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - (...).</p> <p>5 - (...).</p>

¹⁶ O n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro não contém alínea m) e os proponentes não introduzem a alínea sem prever qualquer redação.

Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro	Projeto de Lei n.º 10/XV/1.ª (CH)
<p>condições em que tal é permitido ao ofendido nos termos previstos no Código de Processo Penal.</p> <p>6 - Sempre que a vítima o solicite junto da entidade competente para o efeito, e sem prejuízo do regime do segredo de justiça, deve ainda ser-lhe assegurada informação, sem atrasos injustificados, sobre:</p> <p>a) O seguimento dado à denúncia, incluindo:</p> <p>i) A decisão de arquivamento ou de não pronúncia, bem como a decisão de suspender provisoriamente o processo;</p> <p>ii) A decisão de acusação ou de pronúncia;</p> <p>b) Os elementos pertinentes que lhe permitam, após a acusação ou a decisão instrutória, ser inteirada do estado do processo, incluindo o local e a data da realização da audiência de julgamento, e da situação processual do arguido, por factos que lhe digam respeito, salvo em casos excecionais que possam prejudicar o bom andamento dos autos;</p> <p>c) A sentença do tribunal.</p> <p>7 - Para os efeitos previstos no número anterior, a vítima pode de imediato declarar, aquando da prestação da informação aludida na alínea l) do n.º 1, que deseja ser oportunamente notificada de todas as decisões proferidas no processo penal.</p> <p>8 - As informações prestadas nos termos das alíneas a) e c) do número anterior devem incluir a fundamentação da decisão em causa ou um resumo dessa fundamentação.</p> <p>9 - Devem ser promovidos os mecanismos adequados para fornecer à vítima, em especial nos casos de reconhecida perigosidade do arguido, de informações sobre as principais decisões judiciais que afetem o estatuto deste, em particular a aplicação de medidas de coação.</p>	<p>6 - (...).¹⁷</p> <p>7 - (...).</p> <p>8 - (...).</p> <p>9 - (...).</p>

¹⁷ Apesar de suprirem as alíneas deste normativo do texto da iniciativa, os proponentes não manifestam intenção de alterar este normativo.

Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro	Projeto de Lei n.º 10/XV/1.ª (CH)
<p>10 - Deve ser dado conhecimento à vítima, sem atrasos injustificados, da libertação ou evasão da pessoa detida, acusada, pronunciada ou condenada.</p>	<p>10 - (...).</p>
<p>11 - Deve ser assegurado à vítima o direito de optar por não receber as informações referidas nos números anteriores, salvo quando a comunicação das mesmas for obrigatória nos termos das normas do processo penal aplicável.</p>	<p>11 - (...).</p>
<p>Artigo 21.º Direitos das vítimas especialmente vulneráveis</p>	<p>Artigo 21.º (...)</p>
<p>1 - Deve ser feita uma avaliação individual das vítimas especialmente vulneráveis, a fim de determinar se devem beneficiar de medidas especiais de proteção.</p>	<p>1 - (...).</p>
<p>2 - As medidas especiais de proteção referidas no número anterior são as seguintes:</p>	<p>2 - (...):</p>
<p>a) As inquirições da vítima devem ser realizadas pela mesma pessoa, se a vítima assim o desejar, e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;</p>	<p>a) (...);</p>
<p>b) A inquirição das vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, salvo se for efetuada por magistrado do Ministério Público ou por juiz, deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;</p>	<p>b) (...);</p>
<p>c) Medidas para evitar o contacto visual entre as vítimas e os arguidos, nomeadamente durante a prestação de depoimento, através do recurso a meios tecnológicos adequados;</p>	<p>c) (...);</p>
<p>d) Prestação de declarações para memória futura, nos termos previstos no artigo 24.º;</p>	<p>d) (...);</p>

Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro	Projeto de Lei n.º 10/XV/1.ª (CH)
<p>e) Exclusão da publicidade das audiências, nos termos do artigo 87.º do Código de Processo Penal.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 41.º Escalas de prevenção</p> <p>1 - A nomeação de defensor para assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido, para audiência em processo sumário ou para outras diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal processa-se nos termos do artigo 39.º, devendo ser organizadas escalas de prevenção de advogados e advogados estagiários para esse efeito, em termos a definir na portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º</p> <p>2 - A nomeação deve recair em defensor que, constando das escalas de prevenção, se apresente no local de realização da diligência após a sua chamada.</p> <p>3 - O defensor nomeado para um acto pode manter-se para os actos subsequentes do processo, em termos a regulamentar na portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º</p> <p>4 - (Revogado.)</p>	<p>e) (...);</p> <p>f) Nomeação imediata de defensor oficioso.”</p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º Alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho</p> <p>É alterado o artigo 41.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, que altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais, na sua redacção actual, o qual passa a ter a seguinte redacção:</p> <p style="text-align: center;">“Artigo 41.º (...)”</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - É nomeado Patrono para as vítimas especialmente vulneráveis no momento em que lhe é atribuído esse estatuto, conforme disposto no artigo 20.º da Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, que aprova o Estatuto da Vítima, nos mesmos termos que ao arguido, conforme previsto no artigo 39.º do presente diploma.</p> <p>3 - No âmbito das nomeações a vítimas especialmente vulneráveis há lugar a pagamento de honorários.</p> <p>4 – (Anterior n.º 2).</p>

Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro	Projeto de Lei n.º 10/XV/1.ª (CH)
	<p data-bbox="810 347 1023 376">5 – (Anterior n.º 3).”</p> <p data-bbox="1027 434 1134 463">Artigo 4.º</p> <p data-bbox="983 472 1179 501">Entrada em vigor</p> <p data-bbox="810 512 1353 584">A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação em Diário da República.</p>